



RECORRI DESTA DECISAO
2º RECURSO N.º RP/02-0.049
C Em, 02 de 10 de 1989
C
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.814-002.003/86-26

465

MAPS

Sessão de 21 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 202-02.788

Recurso n.º 81.867

Recorrente CRONOS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO - BUGGY TODO TERRENO tipo "CROTALUS II". Tendo em vista as suas características especiais e os pronunciamentos dos órgãos técnicos competentes, fica evidenciado tratar-se de um veículo da espécie "Jipe", classificando-se na posição 87.02.04.09 da TIPI então em vigor. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONOS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que negava provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ LOPES FERNANDES.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARGELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **22 SET 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTÔNIO CARLOS DE MORAES (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



-02-
466

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.814-002.003/86-26

Recurso n.º: 81.867
Acordão n.º: 202-02.788
Recorrente: CRONOS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo, interposto por Cronos Tecnologia e Desenvolvimento de Veículos Ltda., contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, pela qual foi condenada ao pagamento do IPI e multa do artigo 364, II, do RIPI, conforme discriminado no A.I., de fls. 97.

Por bem descrever a questão sob exame, transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a mencionada decisão:

"A empresa em epígrafe, através do Auto de Infração de fls. 97, foi autuada e intimada a recolher o valor de Cz\$ 1.060.982,13 (hum milhão e sessenta mil, novecentos e oitenta e dois cruzados e treze centavos), referente a falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, em virtude da empresa interessada ter fabricado e vendido, no período de abr/85 e jul/86, veículos automotores, por ela designados de "Kits crotalus", classificado pelo Fiscal/Autuante na posição 87.02.01.01 da TIPI-Tabela de Incidência de Produtos Industrializados - Decreto nº 89.431, de 23.12.83.

A interessada, regularmente intimada, apresentou impugnação de fls. 99, onde contesta a classificação utilizada pela Fiscalização, posição 87.02.01.01, a uma alíquota de 33% (trinta e três por cento), Argumenta que a classificação correta dos veículos é na posição 87.02.04.09 da TIPI, a uma alíquota de 12% (doze por cento), de acordo com a classificação dos veículos produzidos como JEEP pelo Departamento Estadual de Transito de São Paulo às fls. 103, e, também, levando em conta que a maior parte dos condutores dos veículos os utilizam em trabalhos voltados para a agricultura, pecuária e serviços congêneres conforme demonstram as fotos às fls. 104, Em função do exposto, a

-segue -

interessada requer a retificação da alíquota utilizada no cálculo do IPI, bem como a redução do imposto devido no Auto de Infração de fls. 97.

As fls. 113, após tomar conhecimento da impugnação, o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção do crédito tributário lançado no Auto de Infração."

Diz a empresa no seu já mencionado recurso (fls.119/122):

1) ao mesmo tempo em que afirma que o veículo "Crota lus" é fabricado com aprovação do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) que o classifica como veículo tipo "Buggy todo Terreno", a fiscalização insiste em dizer que se trata de um automóvel de passageiros;

2) a classificação na posição devida do IPI, deverá, forçosamente, acompanhar a classificação fornecida pelo órgão técnico competente (IPT);

3) o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) classificou os veículos em causa, de acordo com as normas técnicas como "utilitários";

4) o Detran (Departamento Estadual de Trânsito), por sua vez, para efeito de "Registro e Licenciamento", classificou os mesmos veículos como "Jeep Utilitário";

Como complemento cita "o parecer da própria Receita Federal, no Processo nº 13.814.000.067/87-19", no qual pleiteou e obteve a isenção do Empréstimo Compulsório, criado pelo Dec.lei 2.288/86, de acordo com o seguinte despacho da autoridade superior da CST;

Processo nº 13.814-002,003/86-26

468

Acórdão nº 202-02.788

"No uso da competência que me foi delegada pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 6/10/88, de claro, para efeito de não incidência do empréstimo compulsório, na aquisição de veículo, prevista na letra "b" do item 1 da Instrução Normativa SRF nº 99, de 11/08/86 (DOU de 13/08/86), que o veículo marca Crotalus II, fabricado pela Cronos-Tecnologia e Desenvolvimento de Veículos Ltda., classificado pelo Denatram sob o código 123.401, se enquadra como veículo tipo Jipe".

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.814-002.003/86-26

Acórdão nº 202-02.788

467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Verifica-se, conforme Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 27, que a fiscalização intimou a Recorrente a apresentar "a descrição completa do produto denominado Kits Crotalus, lançado em suas notas-fiscais de saídas."

Com base nos elementos fornecidos, inclusive processo de obtenção do referido veículo, lavrou-se Termo de Verificação de fls. 93, no qual declara, depois de descrever a modalidade de industrialização realizada e o procedimento adotado em relação ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que "o Crotalus é um automóvel, com características esportivas, como se vê no catálogo anexo (doc. nº 10) e é fabricado com aprovação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, etc..." e que, "pelos dados acima, ainda segundo nos foi dado ver pelos modelos encontrados em fase final de fabricação...o produto industrializado pela firma em epígrafe é um automóvel de passageiros completo, classificado no código 87.02.01.01 da TIPI", etc...

E dessas constatações decorre a exigência de imposto, em face da industrialização de um produto com a referida classificação fiscal.

A exigência em questão foi formalizada no auto de infração de fls., o qual, fazendo remissão ao referido Termo, exige o imposto devido e não lançado nem recolhido, com proposta da multa do art. 364, II, e fundamento nos dispositivos indicados do vigente regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

-segue -

Processo nº 13.814-002.003/86-26

Acórdão nº 202-02.788

170

Contestando a impugnação da Recorrente, que quer a classificação no cód. 87.02.04.09, o autor do feito diz que não cabe ao DETRAN decidir sobre a classificação fiscal de produtos na TIPI e reitera que, pelas fotos juntadas pela defesa, o veículo fabricado pela Recorrente não é um jipe, irrelevante o fato de poder puxar implementos agrícolas, posto que qualquer veículo poderá fazê-lo nas condições mostradas nas referidas fotografias.

Por sua vez, a decisão recorrida diz que, "considerando as características do veículo, evidenciadas em prospecto ilustrado, onde consta a ficha técnica, observamos que se trata de um veículo de estrutura leve, ágil e de uso eminentemente esportivo, ou seja, um automóvel de passageiros de concepção esportiva"; e ainda que "classificação do veículo como jeep foi realizada pelo DETRAN -SP, atendendo a um requerimento do interessado" e que "o DETRAN não é órgão técnico competente para decidir sobre classificação fiscal de produto na TIPI."

Sob essas considerações exclusivas, decidiu pela procedência do feito.

A recorrente, embora sem contestar a ocorrência de uma operação de industrialização, entende que o Crotalus é um veículo tipo "Buggy todo Terreno", o qual, pela aplicação principal é idêntica à do tipo jipe convencional, isto é, possibilitar ao usuário vencer condições adversas em terrenos inóspitos, alagados, irregulares e acidentados.

Processo nº 13.814-002.003/86-26

Acórdão nº 202-02.788

AAI

E argumenta que, nesse mesmo sentido, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, depois de rigorosa e detalhada análise, concluiu em seu parecer, anexo por cópia, "verbis":

"Baseado no exposto, é parecer deste Instituto que a firma CRONOS - Tecnologia e Desenvolvimento de Veículos Ltda está tecnicamente capacitada a produzir o veículo tipo "Buggy Todo Terreno", denominado CROTALUS, com a estrutura tubular, desde que os componentes mecânicos do sistema de direção e freios, assim como os braços da suspensão utilizados sejam novos."

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN -, pelo ofício anexo às fls. 125, autoriza a recorrente a registrar o veículo em questão nos demais órgãos de trânsito, sob nºs 123.499 e 123.401, por preencher todas as condições e obedecer as normas técnicas, registrando-o como "veículo de chassi tubular e da espécie "jipe".

No mesmo sentido o DETRAN-SP, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (cópia anexa), autorizou o registro e licenciamento do Crotalus como veículo de chassi tubular e da espécie "jeep".

A Secretaria da Receita Federal, ao se pronunciar sobre a não sujeição do veículo em questão ao pagamento do empréstimo compulsório, em face de suas características, acatou o Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual concluiu que

"...o veículo marca CROTALUS II fabricado pela Cronos - Tecnologia e Desenvolvimento de Veículos Ltda, classificado pelo DENATRAN sob o código 123.401, se enquadra como veículo tipo jipe..."

A Recorrente ainda anexa aos autos, à guisa de exemplos, certificados de registro no DETRAN de alguns adquirentes do

Processo nº 13.814-002.003/86-26

Acórdão nº 202-02.788

ARL

veículo, na referida espécie de "jipe".

Estamos, sem dúvida, diante do confronto de pronunciamentos, de um lado, do autuante e da decisão recorrida baseados em observação visual do veículo e suas características, e em prospectos ilustrados do mesmo, mas sem qualquer análise mais técnica, até porque conhecimentos especializados do setor em questão não compõem necessariamente o currículo do Auditor-Fiscal.

Denúncia fiscal e decisão recorrida, por outro lado, negam validade ao pronunciamento dos órgãos de trânsito já referidos, sobre a matéria de classificação fiscal na TIPI.

Sem dúvida, ninguém lhes atribui tal competência, como, de resto até expresso se encontra no art. 30, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Mas esses órgãos têm plena competência técnica e legal para identificar a espécie de determinado veículo e assim registrá-lo para todos os efeitos legais, como, por exemplo, declarar que o veículo é um jipe, ou que é um automóvel de passageiros, etc.

Dito isto é que surge a competência da Secretaria da Receita Federal para classificar dito veículo no código TIPI que entender cabível.

Exatamente conforme procedeu este Conselho, nos Acórdãos, entre outros, nº 202-02.105, quando o órgão competente do Ministério da Saúde declarou, mediante o competente registro, que determinado produto era "cosmético", ou, no Acórdão nº 202-02.463,

Processo nº 13.814-002.003/86-26

Acórdão nº 202-02,788

423

ao registrar outro produto como "desinfetante doméstico". Em ambos os casos, esta Câmara acatou por unanimidade ditos pronunciamentos, classificando os produtos nos códigos correspondentes às designações nos registros em causa.

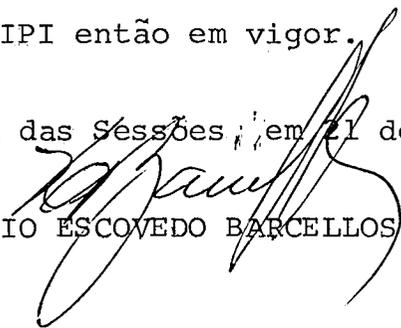
Ora, no caso dos autos, temos, por igual, e ainda com maior reiteração, o pronunciamento de um órgão técnico, seguido do pronunciamento de dois outros competentes e, por fim, o pronunciamento da Secretaria da Receita Federal.

E não se diga que esse último pronunciamento simplesmente se submeteu ao dos órgãos do trânsito, eis que o fez através de um parecer (cópia anexa) em que analisou tecnicamente as características do veículo para chegar à conclusão já conhecida. E ainda, mais: tratando-se de ato referente à outorga de isenção, sabe-se, como determina o art. 111, II, do CTN, que a matéria é de interpretação restritiva.

Não há como contestar os pronunciamentos desse porte, da autoridade administrativa que, em princípio, merecem a mais cabal aceitação e até porque não temos como contestar.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso por entender correta a classificação na posição nº 87.02.04.09 da TIPI então em vigor.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

424

Foi dada vista do Acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 22 de setembro de 1989, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em 22 de 09 de 1989

MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



425 1

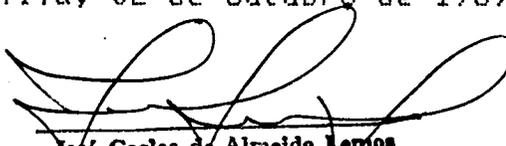
Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 13814.002003/86-26

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 81.867, de interesse de CRONOS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE VEÍCULOS LTDA., Acórdão nº 202-02.788 de 21/09/89, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 02 de outubro de 1989.


José Carlos de Almeida Lenhos
Procurador da Fazenda Nacional



RP/202-0.049/89

Processo nº: 13814.002003/86-26

Recurso nº: 81.867

Acórdão nº: 202.02.788

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: CRONOS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMEN-
TO DE VEÍCULOS LTDA.

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo sujeito passivo, para entender como correta a classificação do veículo "Crotalus", fabricado pela recorrente, na posição 87.02.04.09 da TIPI então em vigor, ficando vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que negava provimento.



417

2. A decisão recorrida ficou assim ementada:
"IPI - CLASSIFICAÇÃO -BUGGY TODO TERRENO tipo "CRO-TALLUS II". Tendo em vista as suas características especiais e os pronunciamentos dos órgãos Técnicos competentes, fica evidenciado tratar-se de um veículo da espécie "JIPE", classificando-se na posição 87.02..04.09 da TIPI então em vigor. Recurso provido."
3. A autuação feita pela Autoridade fiscal atribuiu ao veículo a classificação TIPI - posição 87.02.01.01, com alíquota de 33% de I.P.I., entendendo tratar-se de um automóvel de passageiros com características esportivas.
4. Já a autuada afirma que o veículo é um jipe, com classificação na TIPI, posição 87.02.04.09, com alíquota de 12% de IPI.
5. A fundamentação da empresa para classificar o "CRO-TALUS" como jipe utilitário, basea-se em pronunciamento do Detran/São Paulo e Denatran, ao se pronunciarem quanto a classificação com vista a emplacamentos.
6. Alega ainda a autuada, que a Secretaria da Receita Federal no processo nº 13814.000067/87-19, quando da apreciação de isenção do Empréstimo Compulsório do Decreto-Lei nº 2288/86, se posicionou no sentido de que o veículo se enquadra como tipo jipe.
7. Inicialmente, cabe ressaltar que os pronunciamentos de tais órgãos de Trânsito não possuem poderes de decidir sobre a



AB

classificação fiscal de veículos na T.I.P.I..

8. Quanto ao enquadramento feito pela S.R.F. na apreciação da Isenção do Empréstimo Compulsório na aquisição de veículos, o próprio Parecer da Autoridade fiscal ressalva, "exclusivamente para fins do Decreto-Lei nº 2288, de 23 de Julho de 1986."

9. Portanto os órgãos competentes para dizer da classificação na T.I.P.I. são as Divisões de Tributação das Superintendências, com recursos a Coordenação do Sistema de Tributação, segundo os ditames do Decreto-lei nº 2.227/85 e IN/SRF nº 59 de 26/07/85.

10. O projecto juntado às fls. 11, demonstra de forma inequívoca que o veículo "CROTALUS" é um automóvel com caracteres esportivo, próprio para uso em regiões litorâneas.

11. A posição da TIPI 87.02.04.09 é destinada somente a JIPES COM TRACÇÃO em duas rodas, com ou sem polia para transmissão de força.

12. Desta forma a característica principal para que o veículo seja tido como JIPE é a tração em duas ou mais rodas, o que permite o seu desempenho em áreas rurais.

13. Os veículos próprios para o campo se destacam dos demais em razão da TRACÇÃO nas rodas que lhes dá acesso a locais onde os que não possuem tal recurso não conseguem travegar.

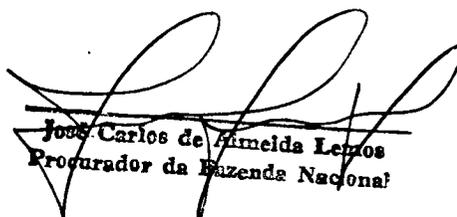
14. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o "CROTALUS" não possui dispositivo de tração, o que inviabiliza seu uso como veículo rural, não podendo, por conseguinte, ser enquadrado na posição 87.22.04.09 própria para autos tracionados.



1701

15. Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma da decisão recorrida..

Brasília, 02 de outubro de 1989.



~~José Carlos de Almeida Leiros~~
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.814-002.003/86-26

RP/202-0.049/89

Recurso: 81.867

Acórdão: 202-02.788

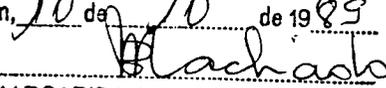
480

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Senhor Presidente.

2. CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em, 10 de 10 de 1989


MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



481

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.814-002.003/86-26

RP/ 202-0.049/89

Recurso n.º: 81.867

Acórdão n.º: 202-02.788

Recorrente: CRONOS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

D E S P A C H O N.º 202-0.162

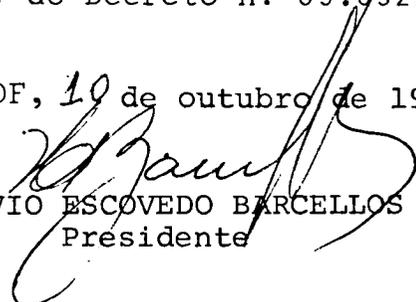
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 21 de setembro de 1989, e consubstanciada no Acórdão n.º 202-02.788.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 22 de setembro de 1989.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto n.º 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto n.º 89.892/84.

Brasília-DF, 10 de outubro de 1989.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
Presidente